

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 90/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 11/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à cobrança pela utilização das vias públicas, subsolo e espaço aéreo (todos bens públicos municipais), quando utilizados por concessionárias de serviço público no Município.

Ocorre que, a administração dos bens públicos cabe ao Executivo Municipal, sendo certo que a utilização desses bens dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso. É o que se extrai dos dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, abaixo descritos:

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração,

respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.”

Assim, temos que a gestão dos bens públicos (administração, utilização, destinação, guarda, conservação e aprimoramento) cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara Municipal iniciar processo legislativo que interfira em suas atribuições exclusivas, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o presente projeto, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

S/C., 19 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro